



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo : 10880.040361/88-81
Sessão de : 07 de novembro de 1995
Recurso : 91.821
Recorrente : BRABUS AUTO SPORT LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

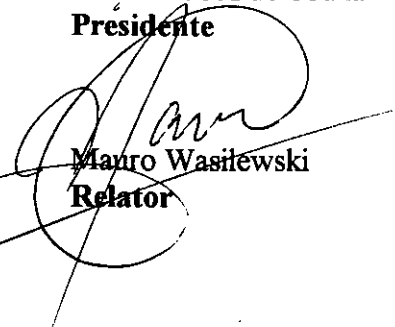
DILIGÊNCIA Nº 203-00.392

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BRABUS AUTO SPORT LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasiliewski
Relator

itm/hr-gb



Processo : 10880.040361/88-81
Diligência : 203-00.392

Recurso : 91.821
Recorrente : BRABUS AUTO SPORT LTDA

RELATÓRIO

Contra Brabus Auto Sport Ltda. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 73 para exigência de Cz\$ 101.115.022,60, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, por ter a empresa comercializado veículos de uso misto, desconsiderando o disposto no art. 62 da Lei nº 4.502/64 relativamente à correta classificação fiscal dos produtos. Os veículos de uso misto, classificados nas posições 87.02.01.04 e 87.02.01.05 da TIPI, foram indevidamente classificados como veículos de carga na posição 87.02.03.03, conforme apurado pela fiscalização com base nas notas fiscais de entrada e saída dos referidos produtos, correspondentes ao período de março/86 a setembro/88. Em consequência, sujeita-se a autuada à multa prevista no inciso II do art. nº 364 do RIPI/82. O enquadramento legal da autuação, acerca do art. nº 368 do RIPI/82, foi feito em ato complementar através do Documento de fls. 1.260, do qual a interessada tomou ciência em 17.08.89 (fls. 1.260-verso), não tendo, no entanto, se manifestado a respeito.

Na tempestiva Impugnação de fls. 219/1.228, instruída com os documentos, a contribuinte alega, em síntese, que:

a) é uma empresa comercial que opera no ramo de comércio-varejista e, portanto, não está sujeita ao Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) o dispositivo legal invocado pelo autuante não tem amparo na lei, vez que o mesmo se refere à obrigação acessória, sendo, portanto, incabível a multa do art. nº 364, inciso II, do RIPI/82 que se aplica aos casos de falta de lançamento ou recolhimento do imposto lançado em nota fiscal, o que não é o caso da impugnante;

c) o fato de os produtos adquiridos terem sido classificados erroneamente diz respeito, apenas, ao fornecedor do produto, considerando-se a contribuinte mera revendedora;

d) ainda que lhe coubesse o ônus da prova, tranquiliza-se a interessada, com base no PN/CST nº 167/70 que conceituou o veículo de carga e o veículo de uso misto. A título ilustrativo, o prospecto (doc. nº 02) vislumbra o entendimento do Parecer Normativo/CST em questão. "O primeiro veículo (nova Country XKSR) trata-se de uso misto (87.02.01.04 e 87.02.01.05) e o segundo e terceiro (nova Deserter XKSR e 89) tratam-se de veículo de carga (87.02.03.03)"; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.040361/88-81**Diligência : 203-00.392**

e) segundo o entendimento da própria fiscalização, a camioneta cabine dupla movida a diesel ou a álcool classifica-se na posição 87.02.03.03 da TIPI, conforme atesta o Termo lavrado pela DRF em Santo André cuja cópia se anexa à impugnação.

Prestada a Informação Fiscal de fls. 1267/1268, onde se ratifica integralmente a autuação, foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em São Paulo que, através da Decisão de fls. 1284/1288, julgou procedente a ação fiscal, nos termos dos "consideranda" a seguir transcritos:

"Considerando que nos termos do art. 173 do RIPI/82 (art. 62 da Lei 4.502/64) ao Comerciante adquirente compete verificar da regularidade das mercadorias adquiridas, adotando, quando exigido, as providências ali prescritas, sob pena de, consoante disposto no art. 368 do RIPI/82, sujeitar-se às mesmas penas cominadas ao Industrial ou Remetente, pela falta apurada, e que no caso dos autos é aquela prevista no inciso II do art. 364 do RIPI/82;

Considerando que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (§ 3º do art. 113 do CTN);

Considerando que salvo disposição da lei em contrário, que não é o caso, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da sua efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (artigo 136 do C.T.N);

Considerando que diferentemente do que alega e entende o autuado, o PN/CST nº 167/70 no estudo que faz da Camioneta "Pick-up" com cabina dupla e tampa de proteção na caçamba de carga, coloca de forma inequívoca que o veículo em estudo, se constitui numa camioneta de carga e como tal com capacidade de 1 tonelada de carga útil já que se trata de veículo automóvel para transporte de carga, classificando-se assim, na Posição relativa aos veículos de carga desde que seu compartimento de passageiros não inclua o de carga;

Considerando que as camionetas cabina dupla modelo "DESERTER II" objeto dos autos, não possuindo de acordo com a Ficha Técnica de fls. 1264 do processo, a característica própria das camionetas de carga (capacidade de 1 tonelada de carga útil), e possuindo a característica (cabina dupla) que as tornam aptas ao transporte, também, de passageiros, outra não pode ser a sua correta classificação fiscal senão aquela das camionetas de uso misto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.040361/88-81

Diligência : 203-00.392

Considerando que o entendimento exarado no Termo lavrado pela Fiscalização da DRF/Santo André, bem como o Parecer do Tributarista Hamilton Dias de Souza, junto aos autos, são interpretações isoladas e que não constituem normas vinculantes;

Considerando tudo o mais que do processo consta”.

Inconformada, a empresa interpôs o tempestivo Recurso de fls. 1.299/1.313 que, por motivo de economia processual e maior fidelidade às razões de defesa trazidas em favor da recorrente, leio na íntegra em sessão. Ao Recurso Voluntário foram anexados os documentos constantes de fls. 1.314 a 1.318.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, fluid strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo : 10880.040361/88-81**Diligência : 203-00.392****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI**

Converto o processo em diligência no sentido de ser esclarecido se à remetente dos produtos (caminhonetas - pick-up - com cabine dupla) comercializadas pela Recorrente, foi cominada a penalidade prevista no art. 364, II, do RIPI/82.

Em resumo, é fundamental para o julgamento deste processo saber se a SR - Veículos Especiais Ltda. - CGC nº 43.628.890/0001-93, estabelecida na Av. José Bonifácio, nº 1258 - Diadema - SP, foi apenada pelo Fisco e se tal multa foi recolhida ou julgada improcedente, com referência as Notas Fiscais objeto do feito fiscal, cuja decisão monocrática foi recorrida.

No caso de existir decisão administrativa transitada em julgado contra ou a favor da "SR", relativamente às vendas em questão, deverá ser juntada a estes autos cópia da mesma.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995



MAURO WASILEWSKI